



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000376045

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022979-93.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante AMF SELEÇÃO AGENCIAMENTO E CONSULTORIA DE RH LTDA., é apelado JG VIEIRA AR CONDICIONADO, REFRIGERAÇÃO E MAN LTDA ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1022979-93.2024.8.26.0002 (**processo digital**)

Relator: Emílio Migliano Neto

Apelante: Amf Seleção Agenciamento e Consultoria de Rh Ltda.

Apelado: Jg Vieira Ar Condicionado, Refrigeração e Man Ltda Me

Interessado: Rth Comércio de Suplementos Ltda

Juízo de origem: 1ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro da Comarca de São Paulo

Voto 6315-EMN-dar

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. Sentença de procedência dos embargos. Insurgência do embargado restrita à condenação em honorários. Discussão acerca da responsabilidade pelos ônus sucumbenciais. Aplicação do princípio da causalidade. Súmula 303 do STJ. Parte embargada que, mesmo ciente da alienação do bem anterior à penhora, resistiu à liberação do bem, apresentando impugnação. Caracterização de comportamento que atrai a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes do STJ e desta Corte. Majoração da verba honorária em razão do desprovimento do recurso. **RECURSO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por Amf Seleção Agenciamento e Consultoria de Rh Ltda. contra a r. sentença de fls. 30/32, cujo relatório se adota, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro da comarca de São Paulo, Doutor Guilherme Silva e Souza, julgando procedente a ação de embargos de terceiro, mas condenando a parte autora ao pagamento de honorários em razão de não ter realizado o registro da venda junto aos órgãos competentes.

Insurge-se a parte apelante apenas quanto ao ônus sucumbencial. Alega que, em razão de ter a embargada apresentado resistência, deveria arcar com os honorários advocatícios e sucumbência.

Contrarrazões às fls. 66/71 pela manutenção da sentença pelos seus próprios fundamentos.

Nos termos da Portaria de Designação nº 104/2023 da Egrégia Presidência da Seção de Direito Privado (DJe de 01 de Junho de 2023, pág. 6), os autos vieram conclusos a este Juiz (fl. 74).

Não há oposição ao julgamento virtual.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

É o relatório do essencial.

Reconsiderando-se o despacho de fl. 75, conhece-se do recurso interposto, pois presentes os pressupostos de admissibilidade. (fls. 61/62).

O recurso comporta provimento.

Quanto aos honorários sucumbenciais, trata-se de questão pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, que expressa o seu entendimento no enunciado da Súmula 303: *"Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios"*.

Cumpre também observar a tese firmada no julgamento do Recurso Especial repetitivo nº 1.452.840 SP, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, de seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. DISTRIBUIÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973. 2. "É admissível a oposição de Embargos de Terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóveis, ainda que desprovido do registro" (Súmula 84/STJ). 3. A sucumbência, para fins de arbitramento dos honorários advocatícios, tem por norte a aplicação do princípio da causalidade. Nesse sentido, a Súmula 303/STJ dispôs especificamente: "Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios". 4. O adquirente do imóvel, ao não providenciar a transcrição do título na repartição competente, expõe o bem à indevida constrição judicial em demandas ajuizadas contra o antigo proprietário. As diligências realizadas pelo oficial de Justiça ou pela parte credora, destinadas à localização de bens, no caso específico daqueles sujeitos a registro (imóveis, veículos), são feitas mediante consulta aos Cartórios de Imóveis (Detran, no caso de veículos), razão pela qual a desatualização dos dados cadastrais fatalmente acarretará a efetivação da indevida penhora sobre o bem. 5. Nessas condições, não é lícito que a omissão no cumprimento de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

um dever legal implique, em favor da parte negligente, que esta deve ser considerada vencedora na demanda, para efeito de atribuição dos encargos de sucumbência. 6. Conforme expressamente concluiu a Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência no REsp 490.605/SC: "Não pode ser responsabilizado pelos honorários advocatícios o credor que indica à penhora imóvel transferido a terceiro mediante compromisso de compra e venda não registrado no Cartório de Imóveis. Com a inércia do comprador em proceder ao registro não havia como o exequente tomar conhecimento de uma possível transmissão de domínio". 7. Para os fins do art. 1040 do CPC/2015 (antigo art. 543-C, § 7º, do CPC/1973), consolida-se a seguinte tese: "Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro". 8. Precedentes: AgRg no REsp 1.282.370/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 06/03/2012; EDcl nos EDcl no REsp 375.026/PR, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, DJe 15/04/2008; REsp 724.341/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 12/11/2007, p. 158; AgRg no REsp 462.647/SC, Rel. Ministro Castro Meira, SEGUNDA TURMA, DJ 30/08/2004, p. 244. 9. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem concluiu que "a Fazenda Nacional, ao se opor à pretensão do terceiro embargante, mesmo quando cristalinas as provas de sua posse sobre o imóvel constrito, atraiu para si a aplicação do princípio da sucumbência". 10. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao julgamento no rito do art. 1036 do CPC/2015 (antigo art. 543-C do CPC/1973).

Assim, por via de regra, quem deu causa ao ajuizamento dos embargos de terceiro, quem ensejou a constrição indevida sobre determinado bem deve arcar com os honorários advocatícios, nos moldes da Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça.

Entretanto, na hipótese dos autos, em que pese a parte embargante ter deixado de efetuar o registro da transferência do veículo junto aos órgãos competentes, a apresentação de impugnação pela parte embargada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

visando discutir a validade da transação, mesmo após a comprovação da alienação anterior à penhora, revelam a sua resistência à liberação do bem móvel, o que atrai para si o ônus sucumbencial.

Nesse sentido é o entendimento desta Colenda Câmara julgadora:

"Embargos de terceiro. Bem de família. Sentença de procedência. Apelação do embargado. Preliminares afastadas. Mérito. Embargos de terceiro opostos pela mãe do devedor, que residem no imóvel que teve fração ideal penhorada. Imóvel partilhado entre a viúva meeira e filhos do casal após o falecimento do cônjuge/genitor proprietário do imóvel. Bem de família. Lei 8.009/90 que assegura o direito de moradia à mulher, aos ascendentes e descendentes do proprietário do bem penhorado. Bem de família caracterizado. Imóvel utilizado para moradia dos coproprietários do imóvel. Impenhorabilidade do bem de família que se estende à fração ideal do executado. Honorários fixados em sede de embargos de terceiro. Súmula 303, do STJ. Tema 872, do STJ. Regra geral. Princípio da causalidade. Resistência ao pedido de liberação do bem penhorado, em sede de contestação e recurso. Embargado que insistiu na regularidade da anotação, atraindo para si o ônus sucumbencial. Sentença mantida. Honorários recursais. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1029327-44.2022.8.26.0602; Relator (a): Virgílio de Oliveira Junior; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/10/2023; Data de Registro: 26/10/2023)"

APELAÇÃO CÍVEL. Embargos de terceiro. Sentença de procedência dos embargos. Insurgência do embargado. Fraude à execução. Não ocorrência. Alienação anterior que ocorreu antes da restrição na matrícula do imóvel. Má-fé e fraude à execução não ocorridas. Honorários sucumbenciais. Princípio da causalidade. Embargante que deixou de averbar contrato de compromisso de compra e venda no registro de imóveis. Embargado que mesmo tendo conhecimento da alienação anterior à averbação da penhora, impugnou os embargos e apresentou apelação adesiva, opondo-se à liberação da constrição sobre o bem. Honorários em favor do advogado da embargante, em razão da resistência da embargada, ora apelante. Sentença de procedência mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1069807-18.2022.8.26.0100; Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

(a): Emílio Migliano Neto; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/05/2024; Data de Registro: 28/05/2024)

Portanto, em observância aos princípios da sucumbência e da causalidade, arcará a apelada com o pagamento de honorários advocatícios, neste ato majorados para 14% em razão da sucumbência recursal.

Posto isso, pelo meu voto, dá-se provimento ao recurso interposto.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica